



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 02/ 07
C	_____ Rubrica

Processo nº : 11924.000348/2001-91
Recurso nº : 130.301
Acórdão nº : 202-17.112

Recorrente : GUADALAJARA S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 18 2006

Cleuzd Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. RESARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INCIDÊNCIA DE JUROS. TAXA SELIC.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um “plus”, sem expressa previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUADALAJARA S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Nadja Rodrigues Romero.



Processo nº : 11924.000348/2001-91
Recurso nº : 130.301
Acórdão nº : 202-17.112

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : GUADALAJARA S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS

RELATÓRIO

"A interessada acima qualificada solicitou ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, referente ao período de janeiro de 1999 a junho de 2002, nos valores consignados nos pedidos de fls. 121/134, a serem utilizados para compensar com débitos próprios, conforme Pedidos de Compensação e Declarações de Compensação constantes no processo.

2. A Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da Delegacia da Receita Federal de Vitória elaborou Despacho Decisório, de 07 de julho de 2004 (fls. 274/276), propondo o deferimento parcial do pedido de ressarcimento deste processo (R\$ 251.594,97), sem atualização monetária, o qual foi acolhido pelo Delegado da Receita Federal em Teresina, na mesma data.

3. A interessada tomou ciência da decisão, em 12 de julho de 2004, e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 278/282, em 23 de julho do mesmo ano, na qual alega em síntese que:

Do Direito à Utilização do Crédito Decorrente de Correção Monetária.

4. Somente afigurar-se-ia lícita a não incidência da correção monetária sobre os créditos a que faz jus a impugnante se esta permanecesse inerte quanto à formulação do respectivo Pedido de Ressarcimento. Isso não ocorreu. Foi formalizado no ano de 2001 o Pedido de Ressarcimento em testilha, que somente veio a ser deferido em 2004. No interregno entre o Pedido de Ressarcimento e seu deferimento, a pleiteante, por óbvio, não pode ser apenada pela segregação da correção monetária. A demora administrativa no julgamento do pleito de ressarcimento não pode representar prejuízo ao contribuinte.

5. Negar a correção monetária ao crédito reconhecido neste processo é reduzir o patrimônio da contribuinte com a concomitante ampliação ilegal do patrimônio do ente público, ocorrendo um enriquecimento sem causa do Estado, o que vergasta de forma letal o princípio da moralidade pública.

6. Assim, tendo em vista ainda o princípio da isonomia que garante o mesmo tratamento ao direito creditório da Fazenda e da contribuinte, constitui manifesta quebra deste princípio admitir-se que, na mesma relação jurídica, a Fazenda Pública, paradoxalmente, figure, de um lado, como credora de um crédito não desvalorizado (nas cobranças de tributos em atraso, inclusive com o devido acréscimo de juros), e, de outro, como devedora de moeda aviltada (no ressarcimento de pagamento indevido sem agregação de ao menos correção monetária).

7. Se o fisco detém o direito de cobrar correção monetária (juros moratórios) quando o contribuinte retém indevidamente valores em seu patrimônio (atraso no pagamento de tributos), de igual modo têm os contribuintes o direito de exigir juros quando o Estado, em face do pagamento indevido, agrega a sua esfera jurídica quantias que não lhe pertencem.

8. A fim de corroborar sua tese, transcreve excertos doutrinários e jurisprudenciais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em ____/____/____

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11924.000348/2001-91
Recurso nº : 130.301
Acórdão nº : 202-17.112

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

9. Ao final, requer "seja reformada a decisão hostilizada, para que seja deferida a incidência de correção monetária no período que mediu a data do Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI e seu respectivo deferimento".

Remetidos os autos a DRJ em Recife - PE, foi a solicitação indeferida, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU ACRÉSCIMO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida".

Foi, então, interposto recurso voluntário para este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 12 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11924.000348/2001-91
Recurso nº : 130.301
Acórdão nº : 202-17.112

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Conheço do recurso por tempestivo.

A questão já é bastante conhecida deste Colegiado, como se vê na ementa a seguir transcrita:

"IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

Aplica-se à atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI, por analogia ao disposto no § 3º do art. 66 da Lei 8.383/91, até a data da derrogação desse dispositivo pelo § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26.12.1995.

TAXA SELIC.

Em sendo a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos de juros e, assim, imprestável como índice de correção monetária, já que informados por pressupostos econômicos distintos, constituindo um plus que exigiria expressa disposição legal para sua adoção no ressarcimento de créditos incentivados. Recurso provido em parte."

É entendimento pacífico nesta Câmara, pois, que até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, que os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito, como visto, foi reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Todavia, com a (pretensa) desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a taxa Selic para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, com a devida vênia dos ilustres Conselheiros que o adotam, penso merecer uma maior reflexão. Tal necessidade, decorre, ao meu ver, de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada taxa Selic. Isto porque, conforme argutamente percebeu o ilustre Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no melhor e mais aprofundado estudo já publicado sobre a matéria¹, a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil:

"Entre os objetivos da taxa Selic encarta-se o de neutralizar os efeitos da inflação. A correção monetária, ainda que aplicada de forma senão disfarçada, no mínimo obscura, é mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroida pelos efeitos da inflação. O índice que procura reajustar esse valor imiscui-se no principal e passa, uma vez feita a

¹ In, *Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários*, RT 33-59.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2ª CC-MF
FL

Processo nº : 11924.000348/2001-91
Recurso nº : 130.301
Acórdão nº : 202-17.112

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

operação, a exteriorizar novo valor. Isso quer dizer que o índice corretivo não é um plus, como, por exemplo, ocorre com os juros, que são adicionais, adventícios, adjacentes ao principal, com o qual não se confundem.

Sabe-se, segundo a mesma consulta, que a 'a taxa Selic reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a taxa Selic acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação acumulada ex post, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços'.

A correlação entre a taxa Selic e a correção monetária, na hipótese supra, é admitida pelo próprio Banco Central."

Por outro lado, cumpre salientar, a utilização da taxa Selic para fins tributários pela Fazenda Nacional, em que pese esta sua natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta pseudo extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – note-se, por oportuno, que jamais existiu disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame –, se garanta agora direito à aplicação da denominada taxa Selic sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta ainda mais arraigada quando se percebe que a incidência de juros sobre indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, nasceu, dê-se destaque, exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do Enunciado nº 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, assim, fato raro, que o Governo Federal, neste particular, foi extremamente isonômico, pois adotou a mesma sistemática para os créditos fazendários e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.

Deste modo, pelo exposto, dou provimento ao recurso da contribuinte para determinar a atualização monetária de seus créditos de IPI segundo e por aplicação analógica do

J 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11924.000348/2001-91
Recurso nº : 130.301
Acórdão nº : 202-17.112

Cléuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, observados os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, até a sua revogação pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, quando a partir de então deverão incidir juros calculados pela taxa Selic, segundo e por aplicação analógica do disposto neste último dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11924.000348/2001-91
Recurso nº : 130.301
Acórdão nº : 202-17.112

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ANTONIO ZOMER

A única matéria apreciada neste voto é a questão da aplicação da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

O pleito da contribuinte, de que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic a partir do protocolo do pedido, está fundado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de débitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da UFIR, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "*...simplex resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal*".

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carregados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

7




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

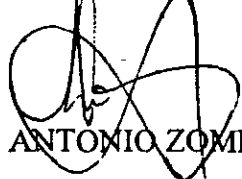
Processo nº : 11924.000348/2001-91
Recurso nº : 130.301
Acórdão nº : 202-17.112


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Portanto, a adoção da Taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Com estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão recorrida no tocante à não incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


ANTONIO ZOMER